



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016671-96.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUCIANO PANSARDIS FRANÇA, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.039

APELAÇÃO Nº: 1016671-96.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: GABRIELA SOUTO SILVEIRA

APELANTE: LUCIANO PANSARDIS FRANÇA

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - IPSM

Pensão mensal. Município de São José dos Campos. Filho de ex-servidor falecido. Vigência que se dá ao art. 187, II, alínea 'a' da Lei Complementar Municipal nº 56/1992. Situação adstrita à comprovação de invalidez. Prova pericial desfavorável ao autor. Ação improcedente. Recurso desprovido.

Ação ajuizada por LUCIANO PANSARDIS FRANÇA contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – IPSM para receber pensão por morte de seu pai, ex-servidor municipal, julgada improcedente no I. Juízo de origem (págs. 593/595), contra o que ele apelou (págs. 603/608).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 614/621.

É o relatório.

Consoante narrativa na petição inicial, *O Autor, que era dependente financeiro de seu pai, bem como é portador de invalidez permanente (doc.anexo), requereu em 26/03/2023, junto à Autarquia Previdenciária Municipal (IPSM), a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de*

seu pai, JOÃO ELIAS LAGES FRANÇA, brasileiro, viúvo, que era servidor público aposentado, portador do RG sob o nº 3.199.415-5 SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 209.941.338-04, conforme certidão de óbito em anexo, mas, ante indevido e ilegal indeferimento administrativo, ajuizou esta ação.

Improcedente (págs. 593/595), o autor apelou, mas, respeitado esse esforço, não vejo razão para modificar o julgamento original.

Sem se descurar sobre ter ocorrido falecimento do pai do autor em 9.11.2021, em São José dos Campos, assim dispunha a Lei Complementar Municipal nº 56/1992:

Art. 187 – São beneficiários das pensões:

[...]

II – Temporária:

a) filhos ou enteados até 19 anos de idade, elevada a 24 anos de idade se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (destaquei).

No caso em voga, o I. Juízo de origem bem delimitou a controvérsia em ser necessário demonstrar a *alegada incapacidade do autor, bem como sua invalidez para o trabalho* (pág. 474), mas, como se verá, a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório é segura a realçar inocorrência dessas condições.

Como bem pontuou o perito, *O autor mostrou-se pouco colaborativo ao exame físico realizado; porém, O requerente é profissional autônomo, assim foi nos afirmado, quando afirma que estaria a fazer trabalho como motorista de aplicativos, sendo certo que a atividade laborativa exercida requer a plena cognição, estando o seu exercício não está prejudicado (sic).*

Daí porque concluiu: *Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente, sem evidência, ainda, de danos físicos ou funcionais* (págs. 527/528).

Além, em resposta aos quesitos, realçou o **expert** que, apesar de ser o autor *portador de lesões*, o exame clínico permite concluir sobre inexistir incapacidade, bem como sobre desnecessidade de *cuidados permanentes* por profissionais de enfermagem ou terceiros (pág. 529).

Isso tudo realçado, com renovada licença à argumentação do autor, devem prevalecer as seguras considerações do perito, em especial ante circunstância de tratar-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante do interesse das partes, mostrando-se descabido dar mais crédito a documentos trazidos pelo interessado, afastados, dessarte, verberações e reclamos postos pelo recorrente quanto ao bem elaborado laudo oficial.

É o suficiente para, com essas observações e acréscimos, concluir não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Ante desprovimento deste recurso, tem boa cabida a majoração da verba honorária para 11% sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do efetivo pagamento, ante ordem cogente do §11 do artigo 85 do diploma processual, de que se livra o autor por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (pág. 441).

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator